



INFORME Nº 92/2021/PRRE/SPR

**PROCESSO Nº 53500.003997/2021-18**

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise do Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel à respeito da proposta de reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), objeto do item 28 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT);
- 2.2. Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);
- 2.3. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 - Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;
- 2.4. Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020 - Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
- 2.5. Decreto nº 10.411 de 30 de Junho de 2020 (Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019);
- 2.6. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto;
- 2.7. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.8. Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020;
- 2.9. Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001;
- 2.10. Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR), aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021;
- 2.11. Diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência, aprovadas pela Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021;
- 2.12. Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 1, de 4 de dezembro de 2020;
- 2.13. Parecer nº 403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7090034), de 1 de julho de 2021; e
- 2.14. Processo nº 53500.003997/2021-18.

**3. ANÁLISE**

**I - DOS OBJETIVOS**

3.1. Trata-se de análise do Parecer nº 403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7090034), de 1 de julho de 2021, à respeito da proposta de reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), objeto do item 28 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.

3.2. Assim, considerando tal análise, este Informe tem o objetivo de, após a análise da manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (PFE/Anatel), submeter à apreciação do Conselho Diretor nova minuta de Resolução tendo em vista o propósito do projeto em tela, bem como as alterações advindas da análise do referido Parecer.

**II - DO HISTÓRICO**

3.3. A proposta está contemplada em Iniciativa Regulamentar, conforme a Agenda Regulatória aprovada para o biênio 2021-2022 pela Resolução Interna Anatel nº 1, de 4 de dezembro de 2020 (SEI nº 6292384), cuja descrição segue abaixo:

SEQ.	INICIATIVA REGULAMENTAR	DESCRIÇÃO	PROCESSO	ITEM AGENDA 2019-2020	PRIORIZAÇÃO	METAS			
						1º/2021	2º/2021	1º/2022	2º/2022
28	Reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST	Trata-se de reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, especialmente a aprovada por meio da Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, frente à edição da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, que altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).	53500.003997/2021-18	-	Urgente	Relatório de AIR e proposta	Consulta Pública	Aprovação final	-

3.4. Conforme Agenda Regulatória 2021-2022, a iniciativa foi prevista como urgente, tendo como metas a elaboração de Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e proposta no 1º Semestre de 2021, submissão à Consulta Pública no 2º Semestre de 2021, e aprovação final no 1º Semestre de 2022.

3.5. O contexto da presente iniciativa regulamentar é o advento da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, a qual alterou a disciplina do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), em especial para:

- **alterar a finalidade do Fust**, que passou a ser a de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social;
- prever que a **administração do Fust caberá a um Conselho Gestor**, vinculado ao Ministério das Comunicações, constituído por representantes de órgãos do Poder Executivo, da Anatel, das prestadoras e da sociedade civil;
- **atribuir ao Conselho Gestor as competências de:** I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust; II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º da Lei; III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta

orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;

- prever que o Fust terá como **agentes financeiros** o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fust ao Conselho Gestor;
- **alterar as competências da Anatel relativas ao Fust**, que passam a ser: I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust; II - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência; III - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 9.998/ 2000.

3.6. Foi elaborado relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6605794), com as seguintes temáticas e alternativas escolhidas

Tema	Descrição do tema	Problema
Tema 1	Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust	As competências dos órgãos da Anatel relacionadas ao Fust estão em divergência com aquelas previstas na Lei nº 9.998/2000, redação dada pela Lei nº 14.109/2020. Sendo a Lei o fundamento de validade do RIA, este deve ser revisto, para atribuir aos órgãos da Anatel as competências previstas na Lei nº 14.109/2020. A incompatibilidade entre o RIA e a redação atual da Lei do Fust pode impactar negativamente a implementação das políticas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação para promoção do desenvolvimento econômico e social.
Tema 2	Operacionalização do uso dos recursos do Fust	-
Subtema 2.1	Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust	A regulamentação da Anatel que fundamenta o desempenho das atividades de implementação, acompanhamento e fiscalização em parte, incongruente com o atual marco legislativo. Sendo a Lei o fundamento de validade da regulamentação da Anatel, esta deve ser revista, de modo que a operacionalização dos recursos do Fust esteja em consonância com a Lei nº 14.109/2020. A incompatibilidade entre a regulamentação da Anatel e a redação atual da Lei do Fust pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação para promoção do desenvolvimento econômico e social.
Subtema 2.2	Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor	Tem-se, assim, que não há problema relacionado ao desempenho das atividades de prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º da Lei do Fust, e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência, conforme definido no RIA das competências dos órgãos da Anatel, conforme tratado no Tema 1 deste AIR, supra eventual necessidade de regulamentação do tema.
Subtema 2.3	Arrecadar as receitas do Fust	A regulamentação da Anatel que fundamenta o desempenho das atividades de arrecadação das receitas do Fust está em parte, incongruente com o atual marco legislativo. Sendo a Lei o fundamento de validade da regulamentação da Anatel, esta deve ser revista, de modo que a arrecadação das receitas do Fust esteja em consonância com a Lei nº 14.109/2020. A incompatibilidade entre a regulamentação da Anatel e a redação atual da Lei do Fust pode inviabilizar a aplicação do disposto no art. 6º-A inserido pela Lei nº 14.109/2020. Observa-se, ainda, que a lacuna regulamentar pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação para promoção do desenvolvimento econômico e social.

3.7. Com base nas conclusões do relatório de AIR acima resumido, foi elaborada minuta de Resolução (SEI nº 6667211). Esta minuta foi submetida à Consulta Interna nº 907, de 7 a 13 de abril de 2021, não tendo havido contribuições conforme extrato acostado ao SEI nº 6766649.

3.8. A proposta então foi encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) em 15 de abril de 2021, por meio do Informe nº 29/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6667214).

3.9. A PFE/Anatel, por sua vez, se manifestou por meio do Parecer nº 403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7090034), de 1 de julho de 2021.

3.10. Desta forma, o objetivo do presente Informe é analisar os comentários da PFE/Anatel no referido Parecer e encaminhar a proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor.

### III - DA ANÁLISE DODO PARECER DA PFE/ANATEL.

#### 3.11. Itens "a" a "g" da conclusão do Parecer

##### Dos aspectos formais da proposta.

- Não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão, nos termos do art. 21, XI da Constituição Federal e arts. 1º, 69-A e 81 da LGT;
- Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;
- É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;
- Por fim, recomenda-se que o procedimento de Consulta Pública previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção;
- No bojo do Informe nº 29/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico consignou a realização da Consulta Interna nº 907/2021. Dessa feita, devidamente cumprido o disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;
- Ademais, nos presentes autos, observa-se a realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme se observa do documento SEI nº 6605794, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;
- Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

3.11.1. **Comentário:** A manifestação da PFE/Anatel está em linha com o entendimento desta área técnica, não havendo comentários adicionais sobre o tema.

#### 3.12. Item "h" da conclusão do Parecer

##### Considerações iniciais.

- Pela constatação de que a Lei nº 14.109/2020 promoveu significativas alterações nas regras relativas ao Fust, com impacto direto nas competências detidas pela Anatel a respeito do tema, o que implica a necessidade de revisar as normas desta Agência para que estas sejam compatibilizadas ao novo regramento legal, o que

amparou a reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, ora em análise;

3.12.1. **Comentário:** A manifestação da PFE/Anatel está em linha com o entendimento desta área técnica, não havendo comentários adicionais sobre o tema.

### 3.13. **Itens "i" a "k" da conclusão do Parecer**

#### Da proposta. Avaliação de Impacto Regulatório.

##### Tema 1: Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust.

i) Em suma, verifica-se que, quanto ao tema 1, propõem-se alterações ao RIA, de modo a compatibilizar as competências dos órgãos da Anatel com aquelas constantes da recém alterada Lei do Fust. Não se vislumbra, assim, qualquer óbice à proposta, que visa apenas adequar-se às novas disposições constantes da Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020;

j) Quanto aos riscos apontados, no que se refere a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, insta consignar que, de fato, tal risco não afasta a alteração ora proposta, na medida em que tal alteração é salutar diante das novas disposições constantes da Lei do Fust implementadas pela Lei nº 14.109/2020;

k) Recomenda-se apenas que a Agência acompanhe eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a regulamentação da Agência às suas disposições;

3.13.1. **Comentário:** A manifestação da PFE/Anatel está em linha com o entendimento desta área técnica, não havendo comentários adicionais sobre o tema.

### 3.14. **Item "l" da conclusão do Parecer**

#### Tema 2: Operacionalização do uso dos recursos do Fust.

l) Pela observância de que a Lei nº 14.109/2020 alterou significativamente a disciplina do Fust prevista na Lei nº 9.998/2020, inclusive quanto à sistemática de operacionalização do uso dos recursos daquele fundo, razão pela qual vislumbrou-se a necessidade de reanálise da regulamentação da Anatel quanto ao tema, tendo o corpo técnico realizado os estudos pertinentes para avaliar as modificações a serem necessárias;

3.14.1. **Comentário:** A manifestação da PFE/Anatel está em linha com o entendimento desta área técnica, não havendo comentários adicionais sobre o tema.

### 3.15. **Itens "m" a "u" da conclusão do Parecer**

#### Subtema 2.1.: Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust.

m) Quanto à operacionalização da alternativa sugerida, destacou-se que "será proposta a revogação do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, bem como a aplicação da regulamentação afeta ao acompanhamento e fiscalização das obrigações de competência da Anatel ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust";

n) Em suma, no que se refere à alternativa A, a revogação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 tem como objetivo retirar do mundo jurídico as regras sobre implementação do uso dos recursos do Fundo pela Anatel, as quais não mais seriam aplicadas, considerando a supressão desta competência pela Lei nº 14.109/2020, não se vislumbando qualquer óbice quanto ao ponto;

o) Outrossim, no que se refere à alternativa D, objetiva-se aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, aderindo-se à premissa de consolidação regulatória, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019;

p) No ponto, insta consignar que o procedimento de acompanhamento e controle previsto no Regimento Interno da Agência, embora abrangente, refere-se mais especificamente ao acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações;

q) Ademais, em 23 de junho de 2020, foi publicado no DOU o Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021. E, nessa recente norma regulamentar, não se observa disposição expressa quanto à sua aplicabilidade ao recolhimento dos tributos e receitas aos fundos administrados e fiscalizados pela Anatel, bem como à implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos desses fundos. Verifica-se, assim, que a regulamentação vigente, tal como descrita, parece referir-se mais especificamente à prestação de serviços de telecomunicações;

r) Insta ressaltar que, in casu, trata-se de acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, ou seja, refere-se a recursos públicos. Nesse sentido, é salutar, ainda, que sejam observadas eventuais peculiaridades quanto a tal acompanhamento e fiscalização;

s) Recomenda-se, assim, que a área técnica reflita se não seria o caso de incluir disposição na regulamentação acerca de eventuais peculiaridades de tal acompanhamento e fiscalização, por exemplo, por meio de dispositivo a ser inserido na presente proposta, até mesmo para deixá-la mais clara quanto à matéria, a exemplo das disposições constantes no Regulamento de Fiscalização aprovado pela Resolução nº 596/2012 e revogado pela Resolução nº 728/2021 (com as devidas adaptações). Outra possibilidade seria a inserção de artigo, na presente proposição, determinando a aplicação das diretrizes constantes do Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 728/2021, ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust;

t) Por fim, quanto aos riscos apontados, no que se refere a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, insta consignar que, como já salientado neste opinativo, tal risco não afasta a alteração ora proposta, na medida em que tal alteração é salutar diante das novas disposições constantes da Lei do Fust implementadas pela Lei nº 14.109/2020;

u) Recomenda-se apenas que a Agência acompanhe eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a regulamentação da Agência às suas disposições; (grifos nossos)

3.15.1. **Comentário:** A despeito de não haver previsão expressa no Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR), aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021, entende-se que seus termos aplicam-se ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do FUST. Ao contrário do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596, de 6 de agosto de 2012, o Regulamento de Fiscalização Regulatória não enumera as atividades que serão objeto de acompanhamento da Anatel com base em suas disposições.

3.15.2. Ao delimitar seu objeto, o Regulamento de Fiscalização Regulatória prevê sua aplicação para toda atividade de acompanhamento, análise, verificação, prevenção, persuasão, reação e correção, realizadas no curso dos processos de Acompanhamento e de Controle, com o objetivo de proteger os direitos dos usuários, acompanhar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações (arts. 1º, 2º e 4º, IX, do Regulamento de Fiscalização Regulatória).

3.15.3. As atividades objeto de acompanhamento e fiscalização as quais serão exercidas com fundamento no Regulamento de Fiscalização Regulatória são todas aquelas de competência da Anatel, previstas em lei, na regulamentação e inclusive em instrumentos que atribuam ou deleguem competência à Anatel (art. 3º do Regulamento de Fiscalização Regulatória).

3.15.4. Observa-se, inclusive, que o Regulamento de Fiscalização Regulatória adota o termo "administrados", termo mais amplo do que "prestadoras de serviços de telecomunicações", ao enumerar as obrigações de se submeter à Fiscalização Regulatória da Anatel, fornecendo informações, permitindo acesso a instalações, dando conhecimento e concedendo acesso remoto à Anatel a seus sistemas de informação (art. 7º do Regulamento de Fiscalização Regulatória).

3.15.5. Considerando que o Regulamento de Fiscalização Regulatória é bastante abrangente ao prever as obrigações dos administrados, e as medidas que podem lhe ser aplicadas durante o processo de acompanhamento e controle, entende-se não ser necessária alteração a suas disposições para tratar qualquer aspecto do acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust.

3.15.6. Caso durante o exercício das atividades observe-se a necessidade de detalhar algum procedimento operacional relativo especificamente para o acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do FUST, estes podem constar dos Procedimentos e Instruções de Fiscalização, aprovados mediante Portaria expedida pela autoridade competente, nos termos do Regimento Interno da Anatel (art. 28 do Regulamento de Fiscalização Regulatória).

### 3.16. **Itens "v" a "x" da conclusão do Parecer**

#### 2.3.3.2. Subtema 2.2.: Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor.

v) O art. 4º da Lei do Fust, que redefiniu as competências da Anatel quanto ao tema, estabeleceu, em seus incisos IV e V, que caberá à Agência prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação dos recursos do Fust em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor (previstos no art. 5º da Lei) e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência;

w) Nesse tema, o corpo técnico concluiu que as competências estabelecidas para esta Agência Reguladora pela nova redação ao art. 4º da Lei do Fust, com a redação conferida pela Lei nº 14.109/2020 não demandariam alterações adicionais à regulamentação da Agência além daquelas propostas quanto ao Regimento Interno, tratadas no Tema 01 da AIR;

x) A conclusão do corpo técnico no sentido de que a definição das competências dos órgãos da Agência no seu Regimento Interno supriria a necessidade de regulamentação do tema é pertinente, não sendo vislumbrados lacunas ou óbices jurídicos quanto ao ponto;

3.16.1. **Comentário:** A manifestação da PFE/Anatel está em linha com o entendimento desta área técnica, não havendo comentários adicionais sobre o tema.

### 3.17. Itens "y" a "cc" da conclusão do Parecer

#### 2.3.3.3. Subtema 2.3.: Arrecadar as receitas do Fust.

y) A competência da Anatel quanto à arrecadação dos recursos previstos nos incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000 encontra-se devidamente regulamentada pela Agência;

z) Necessária, no entanto, a adequação da regulamentação da Agência quanto à inovação trazida pela Lei nº 14.109/2020, que incluiu o art. 6º-A à Lei nº 9.998/2000 para estabelecer a possibilidade de desconto na contribuição para o Fust para as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios;

aa) É importante que a regulamentação da Agência, que detém a competência de arrecadação da contribuição em comento, preveja a aplicação da redução estabelecida em lei. Com isso, o corpo técnico propõe a alteração do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, para prever a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust, prevendo redação similar ao dispositivo legal, a fim de evitar maiores incompatibilidades com o texto da norma que revisará o Decreto nº 3.624/2000;

bb) A proposta prevê, assim, a inclusão do art. 30-A no RART, para incorporar o que estabelece o art. 6º-A da Lei nº 9.998/2000. A iniciativa, quanto ao ponto, é oportuna e salutar, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto. Cabe à Agência acompanhar a eventual revisão do Decreto nº 3.624/2000, de modo a adequar, conforme o caso, a disciplina do benefício às suas disposições;

cc) Recomenda-se, apenas, que a redação proposta nesta oportunidade seja ajustada aos termos da recente Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que revogou o parágrafo único do art. 6º-A da Lei do Fust, e incluiu dois parágrafos, alterando os limites e a vigência do benefício estabelecido. (grifos nossos)

3.17.1. **Comentário:** A manifestação da PFE/Anatel está em linha com o entendimento desta área técnica, não havendo comentários adicionais sobre o tema.

3.17.2. Especificamente sobre as alterações promovidas à Lei do FUST recentemente pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, a minuta de Resolução foi ajustada para refletir o texto legal vigente.

3.18. Diante do ajuste supracitado, foram geradas novas minutas de Resolução, com e sem marcas de revisão em relação à versão encaminhada à PFE/Anatel (SEI nº 7092351 e nº 7092337), respectivamente.

### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Anexo I – Minuta da Resolução sem marcas de revisão (SEI nº 7092337); e

4.2. Anexo II – Minuta da Resolução com marcas de revisão (SEI nº 7092351).

### 5. CONCLUSÃO

5.1. Assim, sugere-se o encaminhamento do processo em análise ao Conselho Diretor, referente à proposta de reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), objeto do item 28 da Agenda Regulatória 2021-2022, já analisado Parecer nº Parecer nº 403/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7090034) da PFE/Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 07/07/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 09/07/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Esdra Hoche dos Santos e Silva, Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação**, em 09/07/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cesar Lanzoni, Assessor(a)**, em 09/07/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rodrigo de Moura, Especialista em Regulação**, em 09/07/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Blando Morais da Silva, Coordenador de Processo**, em 09/07/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mitsuke Hirayama, Coordenador de Processo**, em 09/07/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi, Assessor(a)**, em 09/07/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7092029** e o código CRC **03F49B92**.

